



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

JUSTIFICATIVA

**Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024 PMMC
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº005/2024 - SEMGA**

I - DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024, que tem como objeto o registro de preço para eventual e futura aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, vinculada a SEMGA.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos por intermédio da Secretaria Municipal, observou a existência de várias disparidades nos preços e também na qualidade das propostas apresentadas pelas licitantes na fase de lances, considerando que as propostas vencedoras apresentaram valores substancialmente inferiores aos preços de referência e aos preços praticados no mercado. Ainda foram ofertados produtos com qualidade questionáveis, sendo assim supostamente considerados inexequíveis, em desacordo com o Edital da licitação e o art.71 da lei 14.133/2021.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitido pelo art. 71 da lei 14.1333/2021.

Desta forma, em observância aos princípios brasileiros da constituição e da lei 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da lei 14.133/21.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando Registro de preço para eventual e futura aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, vinculada a SEMGA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

Convém mencionar que foram detectadas várias disparidades nos preços nas propostas vencedoras que apresentaram valores substancialmente inferiores aos preços de referência e aos preços praticados no mercado e ainda ofertaram produtos com qualidade questionáveis. Assim sendo a Administração deverá tomar devidas providências para a correção dos efeitos do sobredito antes de efetuar sua republicação.

Neste caso a revogação prevista no art. 71 da lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os erros sejam devidamente sanados.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde o interesse no prosseguimento do processo. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critério de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p.438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente inadequado à satisfação do interesse público. A revogação sem funda em juízo que apura **a conveniência do ato relativamente ao interesse público.... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promovera então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** nesse sentido, a lei determina que revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim o principio da legalidade e da boa-fé administrativa.

É cediço que a administração pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa simplesmente para cumprir o edital. Deve ser observado principalmente o interesse público, hasteado no principio da economicidade, impessoalidade e sonomia.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

IV – DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024 PPMC PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº005/2024 – SEMGA**, nos termos do art. 71 da lei 14.133/21.

Mojuí dos Campos-PA, 18 de setembro de 2024.


EDICLEI JADSON DA SILVA GOMES
Secretária Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA
Decreto Municipal nº 105/2024



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 192/2024/PJM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024-SEMGA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO
DE PREGÃO ELETRÔNICO. PREÇOS
INEXEQUÍVEIS E MATERIAL DE BAIXA
QUALIDADE. ART. 71 DA LEI 14.133/2021.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, que visa a revogação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 005/2024-SEMGA tendo em vista segundo alega o Departamento Financeiro da SEMGA “que se observou a existência de várias disparidades nos preços e também na qualidade das propostas apresentadas pelas licitantes na fase de lances, considerando que as propostas vencedoras apresentarem valores substancialmente inferiores aos preços de referência e aos preços praticados no mercado. Ainda foram ofertados produtos com qualidade questionáveis, sendo assim supostamente inexecutáveis, em desacordo com o Edital da licitação e o art. 71 da Lei nº 14.133/2021”.

O Secretário de Gestão Administrativa na justificativa que elaborou utilizou como fundamento o princípio da autotutela e o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para revogação do processo licitatório.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

No caso apresentado a esta Procuradoria se enquadra no art. 71 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que após as fase de julgamento e habilitação a autoridade superior poderá, caso encontre algum ato para ser sanável, revogar a licitação por fato superveniente, anulação ou adjudicar e homologar a licitação.

Exatamente é assim prescrito na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A questão do fato superveniente ocorreu por apresentação de material esportivo de qualidade questionável e, ainda, os preços estão abaixo do termo de referência encontrado pelo servidor responsável pela média de preços, sendo a solução a revogação do processo licitatório. O que o gestor precisa se ater é possibilitar que os vencedores do certame sejam intimados e dado oportunidade para se manifestar antes da decisão, conforme determina o §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Insta salientar que a justificativa e a futura decisão de revogação encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro e serviu de base ao art. 71. O Excelso Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser dever da Administração Pública revogar seus atos por motivos de conveniência e oportunidade ou anular seus atos por vícios de legalidade:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse posicionamento se encontra incorporado na Lei de Processo Administrativo no âmbito federal no art. 53, portanto, é uma questão natural nos casos devidamente justificados, como é possível ser verificado no Pregão Eletrônico (SRP) nº 005/2024-SEMGA.

Importante destacar ser necessário se ocorreu prejuízos aos vencedores e a própria Administração Pública, com isso evitar locupletamento ilícito por parte da municipalidade e ressarcir – caso seja a possibilidade – as empresas que lograram êxito na fase de lances, de acordo com que preceitua o art. 139, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, manifesta-se favorável a revogação e recomenda que os vencedores sejam intimados antes da decisão final do gestor e ser averiguado ocorrências de prejuízos as empresas vencedoras e aplicar o art. 139, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 caso seja necessário.

É o parecer jurídico.

Mojuí dos Campos, 14 de outubro de 2024.

GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO
Assinado de forma digital por
GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO
JUNIOR:02082005259
Dados: 2024.10.14 10:50:45 -03'00'

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632